



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004198/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria AOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES E DIVERSÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM INCORREÇÕES QUANTO AOS FATOS GERADORES. INFORMAÇÃO DA RECORRENTE COMO EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. CONDIÇÃO RECONHECIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

endo em vista que a recorrente fora considerada, por força de decisão definitiva, como empresa optante do SIMPLES durante o período da autuação objeto do presente processo, é de ser julgado improcedente o lançamento da multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES DIVERSOS LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente o AI n. 37.255.081-9, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos de contribuições previdenciárias a seu cargo e incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que a recorrente fora excluída do SIMPLES em 30/06/2007, todavia, continuou informando referida opção em GFIP o que ensejou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas.

O lançamento compreende o período de 07/2007 e 11/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/12/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a empresa Recanto da Ilha possui um processo em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Fortaleza/CE, sob o nº 10320.003088/2007- 37 e que até a presente data não houve julgamento do mérito do mesmo. Este processo é relativo à adesão ao SIMPLES NACIONAL;
2. que a situação da empresa em relação ao Simples Nacional está pendente, faltando julgamento de mérito;
3. requer o sobrestamento do presente auto de infração, até que haja decisão de mérito no processo nº 10320.003088/2007-37.

Na sessão de 16 de abril de 2014, fora determinada a realização de diligência, para que fosse informada a situação do PAF n. 10320.003088/2007- 37, através do qual a recorrente fora excluída do SIMPLES.

Sobreveio resposta à diligência solicitada no sentido de que o pedido da recorrente foi provido para reconhece-la como optante do SIMPLES desde 07/2007.

Após, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Conforme já relatado, a presente autuação decorreu do fato de que a recorrente fora excluída do SIMPLES em 30/06/2007, todavia, continuou informando referida opção em GFIP o que ensejou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas.

Pois bem, diante da diligência solicitada nos autos do presente processo, verifica-se que a recorrente, teve o seu direito reconhecido como empresa optante pelo SIMPLES desde 07/2007, conforme se verifica da resposta à diligência de fls.

Em atendimento à solicitação de diligência na Resolução 2402.000.439 do CARF, temos a informar que o processo 10320.003088/2007-37 foi definitivamente julgado, através do Acórdão nº 08.22.676 a 4a. Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza-CE em sessão de 24 de janeiro de 2012 julgou procedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de opção para o SIMPLES e deferiu o pedido de inclusão do contribuinte no SIMPLES Nacional, retroativamente a 1º de julho de 2007, conforme cópia anexa

Em face de tal reconhecimento, sobretudo de que a decisão em favor da recorrente é definitiva e abarca todo o período objeto do presente lançamento, decorrência lógica é a de que a informação da opção do SIMPLES em GFIP, foi medida corretamente adotada pela recorrente.

Assim, não subsiste qualquer infração à legislação previdenciária, que justifique a manutenção da multa objeto do presente processo.

Processo nº 10320.004198/2009-88
Acórdão n.º **2402-005.256**

S2-C4T2
Fl. 4

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.